



## ATA N.º 55/CNE/XVII

No dia 18 de julho de 2023 teve lugar a quinquagésima quinta reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Vera Penedo, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, Carla Freire e, por videoconferência, Sérgio Gomes da Silva.-----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

### 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Considerando o expediente relacionado com o processo eleitoral ALRAM em curso, a Comissão deliberou que, na próxima 5.ª feira, dia 20, em vez de reunião da CPA terá lugar reunião plenária.-----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Conselho Superior de Magistratura, que consta em anexo à presente ata, relativa à indicação de magistrado judicial para Delegado da CNE na Região Autónoma da Madeira, e determinou que o assunto fosse agendado para um próximo plenário.-----

\*

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Assembleia Municipal de Lisboa, que consta em anexo à presente ata, relativa ao tema “Dia da Europa e a importância das eleições para o Parlamento Europeu”, e deliberou acusar a receção e agradecer.-----

\*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, na sequência do que foi abordado na anterior reunião da CPA, determinou, por unanimidade, que se preparasse o procedimento aquisitivo necessário para substituir a viatura de serviço, que já conta com mais de 20 anos, além da degradação da imagem incompatível com o funcionamento adstrito a funções de representação. -----

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 54/CNE/XVII, de 11-07-2023**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 54/CNE/XVII, de 11 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata n.º 29/CPA/XVII, de 13-07-2023**

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião n.º 29/CPA/XVII, de 13 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão ratificou, por unanimidade, as seguintes deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Acompanhamento na referida reunião: -----

##### o 2. Zertive - Alteração da equipa

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que nada há a obstar à alteração da composição da equipa de projeto da Zertive. -----

##### o 3. Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023 – Sugestões de melhoramentos para o branding

A CPA tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, escolher a proposta n.º 4,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sem prejuízo de solicitar variante quanto às cores, que devem ser mais próximas das cores da bandeira da Região Autónoma da Madeira. -----

- A CPA considerou também que deve ser desencadeada uma campanha de esclarecimento cívico sobre o recenseamento eleitoral, já destinada à eleição do CCP e à eleição para o Parlamento Europeu. -----

#### Atividade para 2024

#### **2.03 - Plano de Atividades e Orçamento para 2024**

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta de orçamento e do plano de atividades da CNE para o ano de 2024, cuja versão final fica a constar em anexo à presente ata. Remeta-se ao Presidente da Assembleia da República. -

#### ALRAM 2023

#### **2.04 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023 - Proposta de melhoramento**

A Comissão, na sequência da apreciação feita na última reunião da CPA, aprovou a proposta de melhoramento apresentada relativa ao logótipo da campanha, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----

#### **2.05 - Caderno de “Apoio à eleição”**

A Comissão apreciou o teor do caderno de “Apoio à eleição” ALRAM 2023, que consta em anexo à presente ata, e introduziu alguns melhoramentos. Determinou que a versão revista fosse submetida à próxima reunião plenária. -----

#### **2.06 - Programa da deslocação da CNE à Região Autónoma da Madeira**

A Comissão tomou conhecimento do programa atualizado da sua deslocação à Região Autónoma da Madeira, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão validou, ainda, a solução de transporte da delegação, necessário para as deslocações programadas, conforme consta do documento em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Determinou, ainda, que os serviços preparassem um comunicado à imprensa sobre a deslocação à Região Autónoma da Madeira, a submeter na próxima reunião plenária. -----

#### **2.07 - Processo ALRAM.P-PP/2023/2 - PPD/PSD | Pedido de parecer | Propaganda política através de meios de publicidade comercial**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/127, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Fernando Anastácio e o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O PPD/PSD submeteu à Comissão Nacional de Eleições um pedido de parecer relativo ao âmbito da proibição prevista no artigo 76.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro – Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM). Com o pedido de parecer, o PPD/PSD questiona a Comissão no sentido de saber se, estando em causa a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, a proibição que se encontra naquela norma da LEALRAM se impõe e proíbe a propaganda realizada com recurso a meios de publicidade comercial não relacionada com o ato eleitoral em causa e cujo meio utilizado não abrange a Região Autónoma onde se realizará a eleição.

2. O artigo 76.º da LEALRAM, sob a epígrafe *Publicidade comercial*, prevê que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial”.

A norma visa proibir, não a realização de ações de propaganda, mas sim aquelas ações que são realizadas com recurso a meios de publicidade comercial, isto é, aquelas que são realizadas com recurso a meios que, normalmente, são utilizados como forma de promover uma atividade comercial, com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tal proibição encontra razão de ser na necessidade de impedir que, através da compra de espaços ou de serviços por parte das forças políticas, se introduza um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Em suma, na necessidade de garantir o respeito pelo princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.

3. No que diz respeito ao âmbito da proibição contida naquela norma da LEALRAM, importa atentar no conceito a que a mesma recorre, o de *propaganda política*.

Ao recorrer a tal conceito, o legislador pretende incluir no âmbito daquela proibição a *propaganda política* e não apenas aquela propaganda que está relacionada com um determinado ato eleitoral. Uma diferente leitura da norma pelo intérprete, que reduza a sua aplicação à *propaganda eleitoral*, colide com o seu elemento literal e elimina a sobredita distinção.

4. Assim, e como referido, como forma de garantia do princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o legislador proíbe, desde a data da marcação da eleição, o recurso a meios de publicidade comercial para realizar qualquer ação de propaganda política.

Tendo presente o objetivo inerente à consagração de tal proibição, admite-se poder haver situações excecionadas, a analisar caso a caso, quando tal propaganda política, em função do seu conteúdo e do seu âmbito geográfico, não tenha um nexó evidente, para a generalidade da população, com uma determinada eleição local ou regional.» -----

RL Mazedo e Cortes 2023

## **2.08 - Inscrição de grupo de cidadãos - Participação no esclarecimento da questão submetida a referendo**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/129, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. Dentro do prazo legalmente previsto, foi apresentado à CNE o pedido de inscrição do *Grupo de Cidadãos Eleitores da Freguesia de Mazedo e Cortes* para participação no esclarecimento da questão submetida a referendo, pronunciando-se a favor da resposta “Sim” à pergunta formulada naquele ato.

2. O pedido de constituição do grupo foi instruído dos seguintes documentos:

- i. Documento contendo a composição da Comissão Executiva;
- ii. Documento com a identificação dos mandatários;
- iii. Documento com a relação de cidadãos eleitores, com 196 signatários.

3. De acordo com o Mapa n.º 1/2023, publicado no Diário da República, n.º 43, 2.ª série, de 1 de março de 2023, com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, a freguesia de Mazedo e Cortes tem 3 367 eleitores inscritos naquela circunscrição de recenseamento, pelo que, de acordo com o n.º 1 do artigo 39.º da LRL, o número de cidadãos signatários não pode ser inferior a 135 eleitores.

4. O pedido foi assim instruído de toda a documentação exigida e com um aparente número de assinaturas superior ao mínimo legalmente exigido.

5. Quanto às folhas de subscrição dos signatários, todas apresentam em cabeçalho a indicação do referendo local a que respeita, bem como a designação do grupo de cidadãos. Não consta, contudo, o nome e número de identificação civil de pelo menos um dos mandatários, o que não prejudica a apreciação do presente pedido.

6. Em 12 de julho p.p., a CNE solicitou à administração eleitoral da SGMAI e ao Instituto de Registos e Notariado, I.P. (IRN, I.P.), respetivamente, a verificação da inscrição no recenseamento eleitoral na circunscrição da freguesia de Mazedo e Cortes e a identificação e autenticidade das assinaturas, em relação a uma amostra de 68 cidadãos subscritores, que foram aleatoriamente sorteados e assinalados com o número romano “I”.



## COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. Em 13 de julho p.p., a SGMAI, em resposta à solicitação da CNE, veio comunicar que detetou a repetição de um dos signatários e a não inscrição de um cidadão na freguesia de Mazedo e Cortes.

8. Em 14 de julho p.p., o IRN, I.P., em resposta à solicitação da CNE, veio comunicar que detetou um total de 44 assinaturas que não conferem com as constantes dos respetivos bilhetes de identidade/cartões de cidadão, e ainda, conforme já tivera sido apontado pela SGMAI, a repetição de um signatário.

9. Tendo em conta a dimensão da amostra, a respetiva verificação levada a cabo pela SGMAI e pelo IRN, I.P., parece poder concluir-se que a percentagem das irregularidades detetadas prejudica o número mínimo legalmente exigido de cidadãos subscritores.

Vejamos.

10. Com recurso ao *Simulador de Amostragem* desenvolvido pela CNE, que normalmente opera com uma margem de erro de 5% e grau de confiança de 95%, como é de boa técnica, foi definido um erro máximo de 10% (diferença máxima entre a média real e a média amostra) e um intervalo de confiança de 90% (90% de confiança que a percentagem de assinaturas válidas está contida no intervalo), valores que, atenta a dimensão do universo, se consideram suficientes para assegurar uma convicção e confiança de correspondência entre a amostra recolhida e o universo total das assinaturas apresentadas. Tendo 196 assinaturas disponíveis e sendo necessário um mínimo de 135 assinaturas válidas, considerando a margem de erro máximo e o intervalo de confiança, a dimensão da amostra deveria situar-se entre os 50 (mínimo) e 68 (máximo), tendo-se optado pelo valor máximo de 68, que corresponde a uma taxa de amostragem de 34,5% do nosso universo total.

11. Face à verificação administrativa realizada, das 68 assinaturas de subscritores que compunham a amostra, 65 foram confirmados como recenseados na



circunscrição da freguesia, contudo, apenas foi confirmada a autenticidade de 23 assinaturas. Assim, temos apenas 33,8% de assinaturas válidas face à totalidade da amostra recolhida. Extrapolando, atento o nível de confiança de 90%, temos um intervalo de confiança para o número total de assinaturas válidas situado entre 51 e 81 subscritores.

12. Considerando que, nos termos legais, era exigido para a constituição do grupo a subscrição, no mínimo, por 4% dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia, o que correspondia a 135 cidadãos, e que o intervalo de confiança se situa entre 51 e 81 assinaturas válidas, conclui-se que a inscrição do *Grupo de Cidadãos Eleitores da Freguesia de Mazedo e Cortes* deve ser indeferida por não reunir o requisito legal estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º da LRL.

13. Assim, face ao exposto, a Comissão Nacional de Eleições indefere o pedido de inscrição do denominado *Grupo de Cidadãos Eleitores da Freguesia de Mazedo e Cortes*, por não reunir o requisito legal previsto no n.º 1 do artigo 39.º da LRL.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia a contra da data de conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada, nos termos do n.º 1 e 2 do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

#### **2.09 - Caderno de “Esclarecimentos - Dia do referendo”**

A Comissão aprovou, por unanimidade, o “Caderno de esclarecimentos do dia do referendo” para o Referendo Local de 13 de agosto de 2023 na Freguesia de Mazedo e Cortes (Monção), que consta em anexo à presente ata. Mais determinou a sua publicitação no sítio da CNE na *Internet* e envio à Câmara Municipal e à Junta de Freguesia. -----

#### Relatórios

#### **2.10 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio - entre 10 e 16 de julho**



Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora dos Serviços apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 10 e 16 de julho. -----

### Expediente

#### **2.11 - Proposta - Projeto “Eu voto Madeira”**

A Comissão tomou conhecimento da proposta em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que a CNE não lançou concurso para a atribuição de apoios, destinados ao desenvolvimento de projetos de sensibilização dos cidadãos sobre os atos eleitorais. -----

#### **2.12 - Ministério Público - DIAP Viseu - Despacho: Processo AR.P.PP/2022/129**

*(Cidadão | Candidato do CH | Propaganda no dia da eleição - vídeo no youtube)*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

#### **2.13 - Ministério Público - DIAP Santa Cruz (Madeira) - Despacho: Processo**

*AL.P.PP/2021/88 (CDU | JF Água de Pena (Machico) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - ameaças e chantagens)*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

#### **2.14 - Ministério Público - Procuradoria junto do Juízo de Competência**

*Genérica de Arouca - Despacho: Processo AL.P-PP/2021/561 (ERGUE-TE | CM Arouca | Publicidade Institucional - publicações na página oficial do Facebook)*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, da Procuradoria junto do Juízo de Competência Genérica de Arouca, que consta em anexo à presente ata, através dos quais foi determinado o arquivamento dos autos por ter



sido considerado que “a competência para a instrução da contraordenação é da Comissão Nacional de Eleições e não do Ministério Público”. -----

Em face disso, a Comissão deliberou, por unanimidade, expor o processo que conduziu à deliberação de 10 de janeiro passado e comunicar o seguinte: -----

«I - O Ministério Público, no âmbito do inquérito 103/23.3T9ARC, aberto por remessa do expediente pela Comissão Nacional de Eleições, declarou-se incompetente para instrução da contraordenação aplicável no âmbito dos factos em apreciação.

Em causa está a prática de infração contraordenacional prevista e punida pelo art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, cometida por um eleito local, no exercício das suas funções.

Decidindo desta forma, o Ministério Público provocou um conflito negativo de competências, cuja resolução não se encontra determinada na lei, configurando um conflito entre a CNE e o Ministério Público, ou seja, entre uma entidade que, para os devidos efeitos, se deve equiparar a entidade administrativa e o Ministério Público. A manter-se este conflito, fica criada a circunstância de vazio de punição para o infrator.

Salvaguardando o devido respeito pela posição tomada pelo Senhor Procurador da República, o qual se encontra em contradição com aquele que tem sido douto entendimento do Ministério Público, em geral, nesta matéria, importa, com vista à resolução definitiva do conflito em questão e por forma a assegurar que o conflito ora gerado não determine uma situação de impunidade injustificada do infrator, ultrapassar a situação.

II - A Comissão Nacional de Eleições, na sequência daquele que tem sido o seu entendimento e interpretação das normas em questão e em conformidade com o entendimento dominante do Ministério Público, vem apelar a uma reflexão



acerca do que infra se expõe e, nessa sequência, a bem da uniformidade de critérios e decisões, convidar o Ministério Público a proferir decisão diferente.

III - A verdade é que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não obstante as suas deficiências e a ausência do cumprimento da obrigação de revisão da lei, expressamente prevista e ordenada no art.º 13.º da mesma, determina, inequivocamente o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral e regula a propaganda eleitoral através dos meios de publicidade comercial.

Neste contexto, o regime jurídico em questão é aplicável a todo e qualquer ato eleitoral, funcionando como complemento e concretização das regras acerca dos períodos eleitorais.

Assim, estando em causa uma eleição autárquica, o referido diploma legal não pode ser interpretado de forma desgarrada e desconexa com a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

Por força do exposto, constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que, nas matérias omissas o regime a aplicar, em primeiro lugar, para efeitos da sua integração será, precisamente, o da LEOAL, *maxime* em matéria de contraordenações. Assim, o preenchimento das matérias não previstas no que tange aos processos de contraordenações, regem-se, em primeiro lugar, pela lei especial que regula as contraordenações em matéria de eleições para as autarquias locais e supletivamente, nos casos omissos e ou não regulados, pelas regras do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).

IV - O problema em epígrafe reporta-se a prática de atos suscetíveis de integrar um ilícito contraordenacional, cometido em período eleitoral, por um eleito local, no exercício das suas funções. A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho tipifica a conduta, sem determinar qualquer regra em matéria processual, mormente, relativa à competência para instrução do processo e aplicação da coima. Perante



este vazio, a situação deve ser integrada com a aplicação, em primeiro lugar, do regime definido na LEOAL e apenas depois pelo RGCO.

O art.º 203.º da LEOAL define a competência para instrução e aplicação das coimas no âmbito das infrações cometidas nas eleições autárquicas e no respetivo período eleitoral.

O Art.º 203.º determina a competência sem se reportar apenas às infrações previstas na respetiva lei, destacando-se que a referida norma não menciona a competência para instrução do processo no âmbito das infrações previstas apenas na LEOAL, mas outrossim nas infrações cometidas pelos eleitos locais no exercício das suas funções, independentemente do diploma legal que o preveja. Ou seja, a conclusão que se retira da letra e do espírito da norma é que o art.º 203.º da LEOAL determina qual o órgão competente em matéria de contraordenações cometidas nas eleições autárquicas e por causa delas, seja qual for a fonte normativa da previsão da infração.

Ora, em causa, nos presentes autos, está a prática de uma infração de natureza contraordenacional, cometida, precisamente, por um eleito local no exercício das funções, verificando-se a subsunção da situação ao disposto no n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL.

V - Não se desconhece o carácter excecional deste regime e nomeadamente a supressão que o mesmo prevê da fase administrativa do processo de contra ordenação e o desvio que tal acarreta, em relação à regra nesta matéria, no entanto, sempre se refira que o regime geral das contra ordenações não apresenta uma regulação imperativa e nem, tão pouco, se verifica qualquer supremacia das regras nele previstas em relação a todos os regimes em especial, bem pelo contrário, o regime geral das contra ordenações, pela sua própria natureza, aplica-se, com as regras e a regulamentação nele prevista sempre que o regime especial aplicável não contenha previsão especial diferente.



Tudo porque a exigência decorrente do texto constitucional assenta no assegurar do direito ao arguido em processo de contraordenação pode aceder ao controlo jurisdicional das decisões, não havendo qualquer disposição normativa que confira a obrigatoriedade de uma fase administrativa em sede de processo de contraordenação.

VI - O que acontece nos presentes autos é, precisamente, a determinação de um regime especial, em matéria de competência pelas contra ordenações, regulado pela LEOAL, a qual determina que, as infrações previstas no ilícito de mera ordenação social, no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais, são competência dos órgãos previstos no art.º 203.º da LEOAL, e nesta matéria a lei define, de forma cristalina, que, tratando-se de infração cometida por eleitos locais, no exercício das suas funções, a competência da instrução do processo está atribuída ao Ministério Público e a aplicação da coima compete ao juiz da comarca.

Sendo esse o regime aplicável a todas as infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições para os órgãos das Autarquias locais, no que tange à determinação dos órgãos competentes para instrução do processo e para aplicação das coimas.

VII - Assim sendo, em face dos fundamentos supramencionados, apela-se à revisão da decisão proferida e solicita-se que o processo seja instruído pelo DIAP de Arouca, por ser a entidade competente para instrução do processo, sob pena de se beneficiar o infrator, determinando-se um vazio de jurisdicionalidade.» --

A Comissão mais deliberou, por unanimidade, remeter a relação dos 163 processos, idênticos ao presente, que correm seus termos pelo Ministério Público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.15 - Juízo de Competência Genérica de Reguengos de Monsaraz - Sentença  
(Presidente da Junta de Freguesia de Granja)**

A Comissão tomou conhecimento da sentença em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou remetê-la à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para os devidos efeitos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

*Assinada:*

**O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros*.**

**O Secretário da Comissão, *João Almeida*.**